



INSTRUÇÃO N.º 01/CMC/01-25

CONTEÚDO MÍNIMO DAS MEDIDAS ACRESCIDAS DE DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES EFECTUADAS COM PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

Considerando que, por força do artigo 20.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante, «Regulamento de PCBC-FT-PADM»), as entidades sujeitas, identificadas no artigo 2.º do referido Regulamento, estão obrigadas a aplicar medidas acrescidas de diligência em relação às operações efectuadas com Pessoas Politicamente Expostas (PPE);

Havendo a necessidade de se estabelecer o conteúdo mínimo dos procedimentos operacionais para a concretização da referida obrigação, no sentido de assegurar o cumprimento efectivo do conjunto de deveres de diligência reforçada que impendem sobre as entidades sujeitas no âmbito da relação de negócio ou da realização de transacções ocasionais com as PPE;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento de PCBC-FT-PADM, no n.º 5 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

1. A presente Instrução estabelece o conteúdo mínimo dos procedimentos operacionais a adoptar pelas entidades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante, «Regulamento de PCBC-FT-PADM»), para a concretização da obrigação de aplicação de medidas acrescidas de diligência na relação de negócio ou na realização de transacções ocasionais e operações com Pessoas Politicamente Expostas (PPE).
2. As medidas de diligência reforçada são desencadeadas sempre que sejam identificados um ou mais factores de risco justificativos que constam do artigo 23.º do Regulamento de PCBC-FT-PADM e do Anexo à presente Instrução, da qual é parte integrante.
3. Sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento, as entidades sujeitas devem dispor de procedimentos e mecanismos de avaliação baseados no risco que permitam, entre outros:
 - a) Verificar o perfil de risco do potencial cliente antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de transacções ocasionais e operações em geral;
 - b) Detectar a alteração do perfil de risco do cliente, de acordo com as políticas de classificação de risco de clientes, no decorrer da relação de negócio.
4. O *Compliance Officer* da entidade sujeita deve proceder a uma monitorização rigorosa e contínua da relação de negócios e das transferências de activos feitas por PPE e elaborar, semanalmente, um relatório detalhado sobre as operações detectadas, realizadas e não realizadas, que deve ser dirigido ao órgão de administração.
5. Os mecanismos e procedimentos de identificação, avaliação e mitigação de riscos adoptados pelas entidades sujeitas, em relação às PPE, devem ser actualizados anualmente, de acordo com a evolução do perfil de risco dos clientes.

6. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
7. A presente Instrução entra em vigor no dia 11 de Fevereiro de 2025.

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, em 31 de Janeiro de 2025.

O Presidente



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

ANEXO

FACTORES DE RISCO OU INDICADORES DE SUSPEIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ACRESCIDAS DE DILIGÊNCIA NA RELAÇÃO COM PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

(A que se refere o n.º 2)

1. Factores relacionados com clientes ou beneficiários efectivos:

- a) Pessoas singulares:
 - i. Cliente ou beneficiário efectivo de uma operação ou de transacção ocasional, no valor igual ou superior aos limites estabelecidos na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante, «Lei de PCBC-FT-PADM»), em que pelo menos uma das contrapartes seja Pessoa Politicamente Exposta (PPE), com residência em Angola ou no estrangeiro;
 - ii. Cliente ou beneficiário efectivo que desenvolva actividades que parecem não habituais ou excessivamente complexas ou que não sejam coerentes com o perfil de um investidor habitual em valores mobiliários e instrumentos derivados;
 - iii. Cliente ou representante legal de PPE que solicita informações específicas, sem justificação plausível, sobre os mecanismos, políticas e medidas relativas a PPE e sistemas de prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
 - iv. Cliente ou beneficiário efectivo de transacções sobre valores mobiliários e instrumentos derivados que demonstra, geralmente, desconforto em providenciar informações sobre a origem dos fundos ou fonte da sua riqueza;
 - v. Cliente ou representante legal que fornece informações imprecisas, inconsistentes ou incompletas sobre a sua identidade ou do beneficiário efectivo;

- vi. Cliente ou beneficiário efectivo que regista substancial alteração no volume de negócios ou aumento significativo dos seus activos num curto espaço de tempo.
- b) Pessoas colectivas:
- i. Sociedade comercial em que a PPE detenha participação igual ou superior a 10% do capital social;
 - ii. Sociedade comercial em que a PPE detenha participação social acima de 10%, directa ou indirectamente, ou seja beneficiário efectivo de uma ou várias sociedades que com aquela estejam numa relação de domínio ou de grupo, parceria ou *joint venture*;
 - iii. Pessoa colectiva ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de activos de PPE, cujos investimentos sejam caracterizados como susceptíveis de conduzirem a suspeções de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
 - iv. Sociedade comercial de jurisdição qualificada como de alto risco pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) ou por outras organizações competentes para o efeito, a qual tenha uma PPE como accionista ou beneficiário efectivo com participação social igual ou superior a 10% do capital social;
 - v. Pessoa colectiva de jurisdição identificada, por fontes credíveis, como tendo um elevado índice de corrupção ou criminalidade organizada, a qual tenha uma PPE como accionista ou beneficiário efectivo com participação social igual ou superior a 10% do capital social;
 - vi. Pessoa colectiva que tenha uma PPE como accionista ou beneficiário efectivo com participação igual ou superior a 10% do capital social e que tenha sido considerada como pessoa designada pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com o disposto na Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo e outras sobre a mesma matéria ou conexas;
 - vii. Utilização de veículos corporativos como entidades jurídicas e acordos parassociais para ocultar a identidade do cliente ou

- beneficiário efectivo, na qualidade de PPE, nos investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados;
- viii. Utilização de terceiros, nos casos em que não haja correspondência dos negócios ao objecto social da entidade ou quando este veículo serve de mecanismo de ocultação da identidade do cliente ou beneficiário efectivo;
 - ix. Aumento de capital ou entrada na estrutura accionista ou das participações sociais de uma PPE, como accionista ou beneficiário efectivo.

2. Factores relacionados com determinados padrões de comportamentos de clientes:

- i. Relutância em justificar os motivos económicos subjacentes à realização de determinado negócio num dado país ou com determinada instituição;
- ii. Relutância na prestação de informação, especialmente sobre a origem e o destino dos fundos;
- iii. Interesse em estabelecer contacto directo com determinado colaborador da entidade sujeita para a realização de certas operações;
- iv. Interesse em informações específicas sobre políticas, métodos, mecanismos, procedimentos e outras ferramentas que a entidade sujeita tenha implementado para a realização das diligências e cumprimento de outras obrigações de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, cujo conteúdo não deve ser de conhecimento dos clientes;
- v. Prestação de informações inconsistentes ou contraditórias com outras informações disponíveis ao público;
- vi. Relutância em prestar um conjunto de informações essenciais para aferir o nível de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa que o cliente representa;
- vii. Utilização de membros da família ou pessoas próximas a PPE, na qualidade de representante legal da entidade ou detentor de participações qualificadas de determinada empresa.

3. Factores relacionados com a localização geográfica:

- i. Origem de fundos de países com os quais a PPE não aparenta ter quaisquer ligações de nacionalidade, negócio ou outras;
- ii. Quando a PPE é de origem de um país que proíbe ou restringe os seus cidadãos abrirem contas bancárias ou serem proprietários de certos bens num país estrangeiro;
- iii. Quando a PPE é de origem ou é residente cambial em jurisdição de alto risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- iv. Quando a PPE é de origem de um país com um sistema deficiente de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ou que conste da lista das jurisdições não cooperantes do GAFI ou de outras organizações relevantes sobre a matéria;
- v. Fundos provenientes de países considerados pelo GAFI ou por outras organizações internacionais competentes para o efeito como sendo de alto risco ou com sistemas de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa vulneráveis ou susceptíveis de serem utilizados para actividades criminosas;
- vi. Quando a PPE é de origem ou residente cambial de países que não assinaram, ratificaram ou não implementaram ou implementaram de modo deficiente os instrumentos jurídicos internacionais de combate à corrupção;
- vii. Quando a PPE é de origem de um país com elevado índice de crimes de corrupção, criminalidade organizada e outros crimes subjacentes ao branqueamento de capitais.

4. Factores relacionados com a indústria ou sector de actividade no qual a PPE actua:

- i. A participação na indústria ou sector de actividade considerado de alto risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- ii. Quando a PPE intervém no processo da negociação das participações e activos do Estado;
- iii. Quando a PPE participa ou exerce influência sobre o processo legislativo e regulamentar ou a emissão de alvarás, licenças e concessões para exploração de actividades comerciais e similares;
- iv. Quando a PPE exerce poder de controlo sobre o sistema e mecanismos criados para a prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- v. Quando a PPE é detentora de participação qualificada ou exerce controlo sobre a instituição financeira que actua como agente de intermediação ou correspondente de uma transacção da qual ela é contraparte;
- vi. Comerciantes de metais e pedras preciosas ou outros bens de luxo.

5. Factores relacionados com serviços, transacções ou canais de entrega:

- i. Transacções transfronteiriças em valores mobiliários e instrumentos derivados nas quais pelo menos uma das contrapartes seja PPE, na qualidade de ordenante ou beneficiário efectivo, em nome próprio ou através de representante legal;
- ii. Transacções susceptíveis de potenciar o anonimato;
- iii. Negociação de activos virtuais;
- iv. Relações ou transacções comerciais não presenciais;
- v. Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos;
- vi. Empresas que atendem essencialmente clientes estrangeiros, envolvendo elevados valores;
- vii. Transferências bancárias de ou para uma conta pertencente a uma PPE, economicamente não justificadas, ou que carecem de informação relevante sobre o originador ou beneficiário efectivo.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.